

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2003
(Do Senhor NELSON BORNIER)

Altera o Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968 e Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1987 e a Lei Complementar nº 100, de 22 de dezembro de 1999, para acrescentar a atividade de “Administradoras de Ticket Vale Refeição, Ticket Vale Alimentação, Ticket Vale Remédios, Ticket Vale Farmácia, Ticket Vale Combustível, bem com de outros Vale Tickets”, como Prestadora de Serviço, sujeito ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISS).

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º A lista de serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, com a redação dada pela Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1987 e pela Lei Complementar nº 100, de 22 de dezembro de 1999, passa a vigorar acrescida do seguinte item:

“102 -(consta do Projeto de Lei Complementar nº 38 de 2003, em tramitação)”

103 – “Administradoras de Ticket Vale Refeição, Ticket Vale Alimentação, Ticket Vale Remédios, Ticket Vale Farmácia, Ticket Vale Combustível, bem com de outros Vale Tickets”.

Art. 2º O art. 9º do Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 9º.....
.....”

§ 7º(Consta do Projeto de Lei Complementar nº 38 de 2003, em tramitação)

§ 8º Na prestação do serviço a que se refere o item 103 da Lista de Serviço anexa, o imposto é calculado de acordo com os itens abaixo:

I – No município, local da sede das empresas adquirentes de Ticket Vale Refeição, Ticket Vale Alimentação, Ticket Vale Remédios, Ticket Vale Farmácia, Ticket Vale Combustível, bem com de outros Vale Tickets, denominados clientes das referidas Administradoras, e taxados para fins de cobrança de suas receitas, o valor cobrado em cima da venda dos referidos Vale Tickets;

II – Além da prestação de serviço contida no item anterior, consiste também como prestação de serviços, o valor cobrado dos estabelecimentos comerciais que recebeu como pagamento dos Tickets, no momento que realizam suas vendas aos clientes, e quando remetem seu faturamento às Administradoras de Ticket Vale Refeição, Ticket Vale Alimentação, Ticket Vale Remédios, Ticket Vale Farmácia, Ticket Vale Combustível, bem com de outros Vale Tickets, pagam comissões e intermediações pela cobrança, quando a incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), se dá no município que estiver sediado estes estabelecimentos;

III – As Administradoras de Ticket Vale Refeição, Ticket Vale Alimentação, Ticket Vale Remédios, Ticket Vale Farmácia, Ticket Vale Combustível, bem com de outros Vale Tickets, manterão mensalmente, controle fidedigno, conforme especificado nos itens I e II, acima descrito, para cada município, a fim de propiciar a incidência, a cobrança, e fiscalização de sua receita, sob pena dos municípios poderem arbitrar os mesmos.

Art. 3º A alíquota máxima de incidência do imposto de que se trata esta Lei Complementar é fixada em 10% (dez porcento).

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As Empresas Administradoras de Ticket Vale Refeição, Ticket Vale Alimentação, Ticket Vale Remédios, Ticket Vale Farmácia, Ticket Vale Combustível, bem com de outros Vale Tickets, prestam serviço quando realizam a venda dos referidos Vale Tickets para as empresas, para que as mesmas forneçam aos seus funcionários, de indústria, funcionários públicos e administração direta e indireta dos municípios, estados e União, além do próprio Judiciário e Legislativo, quando cobram as suas taxas de administração da venda do Vale Ticket e também quando da adesão e renovação dos contratos dos estabelecimentos de vendas, que cobram taxas sobre o valor da transação, além da taxa cobrada pelas Administradoras de Vale Tickets, realizadas pelos estabelecimentos comerciais que efetuam a venda.

Daí as razões para o presente Projeto de Lei Complementar que espero ver aprovado com o apoio dos eminentes pares.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2003.

NELSON BORNIER
Deputado Federal – PSB/RJ